



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 252.810 - SP (2012/0232770-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)
- AÇÃO DE COBRANÇA DO VALOR DESEMBOLSADO PELO CONSUMIDOR PARA CONSTRUÇÃO DA REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. O artigo 557 do CPC autoriza o julgamento monocrático de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação da referida norma processual.

2. Alegada prescrição da pretensão voltada ao reembolso dos valores investidos na rede de eletrificação rural. O conteúdo normativo inserto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, cuja violação é defendida no reclamo, não foi objeto de exame pela instância ordinária, não tendo sido sequer opostos embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema nele contido. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como a prescrição, embora passíveis de conhecimento de ofício na instância extraordinária, não prescindem do requisito do prequestionamento. Precedentes: **AgRg nos EREsp 947.231/SC**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 23.04.2012, DJe 10.05.2012; e **AgRg nos EREsp 999.342/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 24.11.2011, DJe 01.02.2012.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 252.810 - SP (2012/0232770-0)

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que, nos autos de demanda postulando a devolução de valores investidos na construção de rede de eletrificação rural, negou provimento ao agravo da concessionária de serviço público, pelos seguintes fundamentos:

1. Não há usurpação de competência do STJ quando o Tribunal local não admite o recurso especial sob o fundamento da inexistência de contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, pois, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, “é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia” (AgRg no Ag 173.195/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 21/09/1998).

(...)

2. Quanto à violação de dispositivos de ordem constitucional, verifica-se que este Sodalício não tem competência para analisar a questão, sob pena de usurpação da missão do Pretório Excelso. A respeito:

(...)

3. Não se viabiliza o recurso especial quanto à alegada violação da Resolução n.º 222, da ANEEL, por caracterizar ato normativo secundário (infralegal), que não se enquadra no conceito de lei federal insito no artigo 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional.

(...)

4. Da análise dos autos, nota-se que o conteúdo normativo dos dispositivos tidos como violados não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, e sequer restaram opostos embargos de declaração, o que obsta o conhecimento da insurgência por esta Corte de Justiça, ante a ausência do requisito do prequestionamento (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

Ademais, esta Corte já firmou o entendimento de que o requisito do prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão no âmbito do recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública, passível de exame de ofício nas instâncias ordinárias.

(...)

Irresignada, a agravante alega:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) violação do artigo 557 do CPC, pois houve o julgamento monocrático de recurso que não era manifestamente inadmissível;

b) inaplicabilidade dos óbices constantes das Súmulas 282 e 356 do STF, porquanto o tema prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício e alegada em qualquer grau de jurisdição.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 252.810 - SP (2012/0232770-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA DO VALOR DESEMBOLSADO PELO CONSUMIDOR PARA CONSTRUÇÃO DA REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. O artigo 557 do CPC autoriza o julgamento monocrático de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação da referida norma processual.

2. Alegada prescrição da pretensão voltada ao reembolso dos valores investidos na rede de eletrificação rural. O conteúdo normativo inserto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, cuja violação é defendida no reclamo, não foi objeto de exame pela instância ordinária, não tendo sido sequer opostos embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema nele contido. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como a prescrição, embora passíveis de conhecimento de ofício na instância extraordinária, não prescindem do requisito do prequestionamento. Precedentes: **AgRg nos EREsp 947.231/SC**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 23.04.2012, DJe 10.05.2012; e **AgRg nos EREsp 999.342/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 24.11.2011, DJe 01.02.2012.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante não são capazes de infirmar os fundamentos do *decisum* objurgado.

1. De início, importante destacar que o artigo 557 do CPC autoriza o julgamento monocrático de recurso manifestamente inadmissível, improcedente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação da referida norma processual.

Na hipótese ora em foco, considerou-se manifestamente inadmissível o agravo, ante a evidente ausência de preenchimento do indispensável requisito do prequestionamento da norma apontada como violada no bojo do recurso especial.

2. No tocante à alegada prescrição da pretensão voltada ao reembolso dos valores investidos na rede de eletrificação rural, verifica-se que o conteúdo normativo inserto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, cuja violação é defendida no reclamo, não foi objeto de exame pela instância ordinária, não tendo sido sequer opostos embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema nele contido. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como a prescrição, embora passíveis de conhecimento de ofício na instância extraordinária, não prescindem do requisito do prequestionamento. Precedentes: **AgRg nos EREsp 947.231/SC**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 23.04.2012, DJe 10.05.2012; e **AgRg nos EREsp 999.342/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 24.11.2011, DJe 01.02.2012.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 8.067,63 em 28.11.2010), tendo em vista a manifesta improcedência do reclamo, em desafio à jurisprudência pacífica desta Casa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia (art. 557, § 2º, do CPC).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0232770-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 252.810 / SP**

Números Origem: 1012010002714 27142010 51325420108260627 6270120100051320

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.